



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500147-28.2020.8.26.0623, da Comarca de Aguaí, em que é apelante SERGIO OSORIO MARTINS MARQUES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Gustavo Massari. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500147-28.2020.8.26.0623

Apelante: Sergio Osorio Martins Marques Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Aguai

Voto nº 24.648

HOMICÍDIO CULPOSO – Pedido de afastamento da qualificadora do parágrafo terceiro do artigo 302 do CTB. Impossibilidade. A autoria e a culpa do réu foram comprovadas por depoimentos de policiais e testemunhas, que relataram sinais de embriaguez e a dinâmica do acidente. Condenação mantida. Omissão de socorro e intenção de se eximir de qualquer responsabilidade. Demonstrado pelos depoimentos das testemunhas e conduta do apelante, que se evadiu do local, apesar da possibilidade de fazê-lo de forma segura, na ausência de riscos pessoais. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 964/977 e 983, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai, Dr. Guilherme Souza Lima Azevedo, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **SERGIO OSORIO MARTINS MARQUES JUNIOR** a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 anos, por infração ao artigo 302, § 3º, c.c. § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal, e no artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária na quantia equivalente a dez salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, o réu recorre pleiteando o afastamento da qualificadora do parágrafo terceiro do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, alegando ausência de provas de que o apelante estivesse dirigindo sob influência de álcool, a absolvição do crime previsto no artigo 305 do CTB, bem como o afastamento do aumento de 1/3 da pena, previsto no artigo, art. 303, § 1º, III do CTB (fls. 994/1010).

Contrariado o recurso (fls. 1014/1017), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 1026/1031).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 04/11/2024 (fls. 1019).

A Defesa manifestou tempestivamente sua oposição ao julgamento virtual e a intenção de realizar sustentação oral (fl. 1034).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta da denúncia que, no dia 20 de junho de 2020, por volta das 18h30, na rodovia SP 344, KM 208+200m, sentido leste, na cidade e comarca de Aguaí, SERGIO OSORIO MARTINS MARQUES JUNIOR, sob influência de álcool na condução de veículo automotor, matou as vítimas Celso Ricardo Tobias e Daniela Pereira dos Santos, provocando-lhes as gravíssimas lesões corporais, as quais foram a causa

da morte.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, SERGIO OSORIO MARTINS MARQUES JUNIOR, após provocar o acidente de trânsito que vitimou Celso Ricardo Tobias e Daniela Pereira dos Santos, afastou-se do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, SERGIO OSORIO MARTINS MARQUES JUNIOR conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo apurado, o réu, após voluntariamente ingerir bebida alcoólica e apresentando visíveis sinais de embriaguez, tais como desordem nas vestes, voz pastosa, odor etílico, olhos avermelhados e dispersão, conduziu o veículo Toyota Hilux, placas NPP 7845, na Rodovia SP 344, sentido leste, saindo da cidade de Aguai e pretendendo chegar à cidade de Águas da Prata, distante cerca de 32 km do local de partida, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado morte que vitimou Celso Ricardo Tobias e Daniela Pereira dos Santos.

Quando na altura do Km 208 + 200m, próximo ao posto de combustível Shalon, o réu, agindo com dolo eventual, ultrapassou em alta velocidade o veículo Fiat Uno, conduzido na mesma pista por

Ronaldo Barbosa de Lima, este acompanhado dos colegas de trabalho Acacio Fernandes Moraes e José Carlos Carvalho.

Ultrapassado o veículo Fiat Uno e retornando à faixa de fluxo da direita, SERGIO atingiu a traseira da moto Yamaha Fazer, placa ECE-7236, conduzida por Celso Ricardo Tobias e tendo Daniela Pereira dos Santos como passageira.

Em decorrência da forte colisão, Daniela foi projetada para cima, vindo o seu corpo a se deslocar sobre a Hilux e, em seguida, a atingir o piso asfáltico, quando então chegou imediatamente a óbito por politraumatismo. Já sem vida, o corpo de Daniela estendido no asfalto foi logo em seguida atropelado pelo veículo Saveiro, placa FRU 8809, dirigido por José Carlos Dutra Assalin, que, sem tempo de reação, não conseguiu desviar.

Após o impacto, a caminhonete Hilux seguiu arrastando a motocicleta Yamaha Fazer.

O corpo de Celso, cujo óbito se deu também por politraumatismo, foi encontrado a uma distância de aproximadamente 94 (noventa e quatro) metros do local da colisão, com características indicativas de que fora arrastado pelo asfalto e sobreposto pela Hilux.

Mesmo percebendo o acidente por ele provocado, SERGIO evadiu-se rapidamente do local do sinistro, deixando de prestar socorro às vítimas para fugir à responsabilidade penal ou civil

que lhe pudesse ser atribuída.

Em fuga, o réu dirigiu pouco mais de 5 km, quando parou a Hilux no acostamento do retorno da Rodovia SP 344, KM 213+800, sendo ali encontrado pelos policiais militares Sargento Custodio e Cabo Deylon, os quais constataram os visíveis sinais de embriaguez do réu.

A autoria e a culpa do réu restaram bem comprovadas.

As vítimas Celso e Daniela vieram a óbito em decorrência das lesões sofridas, segundo laudos de exame necroscópico (fls. 145/147, 148/150, 266/269 e 270/272).

A culpa do apelante pelo acidente também restou suficientemente demonstrada.

Em juízo, o réu confirmou a ocorrência do acidente. Conforme transcrito na sentença: *disse que viu um carro podando o caminhão; que entrou em pânico; que a camionete passou pela moto como uma lombada; que pelo fato de ter diabetes entra em pânico; que a mente não funciona; que vinha trafegando pela direita e viu um carro ultrapassando um caminhão; que o carro, ao invés de passar o caminhão, freou; que nem o carro nem o caminhão pararam; que só foi ver a moto na hora do acidente; que o acidente aconteceu na ultrapassagem, na esquerda; que o caminhão seguiu e não parou; que deu seta e foi andando para a direita; que o carro não acelerou para*

passar o caminhão, mas freou; que a moto não esperava; que não consegue lembrar do carro; que só lembra do cara tirar a cabeça pra fora do caminhão e não parar para ajudá-lo; que a moto estava sem lanterna; que não consegue parar quando vê acidente; que seu psicológico não é normal; que não teve como escapar; que entrou em pânico; que parou; que quando foi descer da camionete as pernas estavam bambas; que estava com roupa de serviço; que a fala não é mais a mesma; que não ingeriu bebida alcoólica e não pode beber; que não se lembra de bafômetro; que não estava dentro da camionete quando os policiais chegaram; que estava num barranco; que não sabia que as vítimas haviam morrido; que estava vindo da casa de sua mãe; que estava indo para a casa do seu irmão; que morava em Aguai; que estava indo para Águas da Prata; que na hora do acidente não havia ultrapassado um Uno; que não corre com veículo; que andou 1600m depois do acidente; que não consegue lembrar do veículo que iria ultrapassar o caminhão.

Todavia, a autodefesa do réu ficou isolada no contexto probatório.

A alteração da capacidade psicomotora foi comprovada pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais confirmaram, em juízo, que, no dia dos fatos, o réu estava visivelmente embriagado.

O policial militar Bruno Parrucci, relatou, em juízo, que

chegou no local dos fatos; que havia uma testemunha; que as duas vítimas fatais estavam no local; que o veículo envolvido não estava no local; que a testemunha informou que havia visto uma Hilux; que ela foi localizada no próximo retorno, por outra guarnição policial; que chegou no local em menos de uma hora; que as vítimas foram arremessadas; que a moto estava a uma certa distância dos corpos; que não se lembra do que a testemunha relatou; que teve contato com o motorista da Hilux após ele ser localizado; que percebeu sinais de embriaguez; que constatou voz pastosa e odor etílico; que ele estava assustado; que ele deu o mesmo depoimento do início ao fim; que ele disse que havia ingerido remédio e não lembrava direito; que ofereceram testes do bafômetro; que ele se recusou a fazer o etilômetro e o exame de sangue; que o acompanhou ao pronto socorro, no atendimento médico; que ele estava junto com uma advogada durante o atendimento médico; que ele passou por atendimento médico umas 4 horas depois do acidente; que houve pedido da advogada para laudar que ele não estava mais com os sinais de antes; que presenciou que ele realmente não tinha os mesmos sinais; que estava na sala com a médica quando ela fez o exame; que estava também o Cb Cabral;

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Deylon Pinto que atendeu a ocorrência e, em juízo, corroborou a versão do colega ao narrar que *foi irradiado acidente fatal envolvendo motocicleta, com duas vítimas fatais, e uma camionete que se evadiu; que avistaram a camionete estacionada em local próximo ao acidente; que realizaram a abordagem ao condutor; que estava visivelmente*

embriagado; que o odor etílico estava muito forte; que disse que não havia visto as pessoas; que a camionete tinha a frente danificada; que estava a uns 5km do acidente; que era uma reta, então não é tão longe do acidente; que o condutor inicialmente não quis descer da camionete; que deram voz de abordagem; que ele desceu; que arrumou as vestes, mas estavam bagunçadas; que de imediato perceberam o odor etílico; que não mais o acompanhou; que quem fez a ocorrência foi a PMR; que só abordaram;

Acrescenta-se ainda o depoimento do policial militar Tony Ramos, que, em juízo, confirmou que *na ocasião foi irradiado para as equipes de Aguaí e de São João da Boa Vista que uma Hilux havia colidido na traseira de uma motocicleta e havia se evadido para SJBV; que, passando pedágio sentido Aguaí, uma outra viatura já havia conseguindo localizar a Hilux em questão; que pararam no local, onde já estava outra equipe policial, o condutor (réu) e o veículo, amassado pela colisão; que o condutor apresentava sinais de embriaguez; que tinha fala desconexa; que no momento ele informou que não chegou a ver o condutor da motocicleta e não percebido a batida; que a ocorrência foi apresentada ao plantão policial; que não se lembra se o airbag da camionete havia sido acionado; que ele estava bem agitado; que tinha odor etílico e vestes desarrumadas; que não falava coisa com coisa; que não se lembro se perguntou de onde estava vindo; que estava com o PM Fuzeto.*

Por fim, o policial militar José Júlio, em juízo, disse que

foram solicitados por conta de uma acidente; que no local viram duas testemunhas fatais e uma motocicleta; que o veículo envolvido não estava lá; que uma testemunha informou que se tratava de uma camionete Hilux branca; que a ocorrência foi no km 208; que irradiaram para as demais viaturas para tentativa de localização do veículo; que foi localizada no km 213, estacionada; que o condutor estava no interior; que foram ao local; que a camionete estava danificada na parcela dianteira; que o condutor estava bastante adulterada; que aparentemente havia ingerido bebida alcoólica devido às vestes e fala pastosa; que apresentava também andar cambaleante; que continuaram em contato com o réu por mais algum tempo naquele dia; que ofertaram aparelho etilômetro; que ele recusou o exame; que foi conduzido à UPA; que ele recusou teste clínico e exame de sangue; que o primeiro contato com ele foi 18h40; que na UPA já era mais de 22h; que o teste do bafômetro foi ofertado no primeiro contato; que o teste de sangue é oferecido pelo DP; que chegaram no DP próximo às 22h; que o acidente foi complexo e houve necessidade de perícia; que demoraram para chegar ao DP para depois conduzi-lo à UPA; que, devido ao tempo, pode ter melhorado na UPA; que isso varia de pessoa para pessoa; que possivelmente não teria apresentado os mesmos sinais; que não se lembra muito especificamente; que acompanhou o exame médico dele; que inclusive uma advogada que o acompanhava entrou na sala; que a princípio o exame era apenas para laudo cautelar devido à prisão em flagrante; que não foi levado ao PS para realização de laudo de embriaguez; que as vítimas foram arremessadas bem longe da moto; que não pode precisar a distância; que o impacto foi bem

forte; que a testemunha disse que estava na rodovia e viu o acidente parcialmente; que ele permaneceu no local e foi arrolado no BO; que nunca entram os dois policiais no mesmo ambiente e ele não oferecia nenhum risco; que imagina que não havia dois policiais na sala do exame.

Nenhuma razão existe para não acolher tal prova, já que não há indícios de que as testemunhas tivessem alguma animosidade com o apelante ou deliberada intenção de acusá-lo gratuitamente. Nem ele alegou qualquer motivo que o indispusesse com as testemunhas.

Lembro que os policiais não estão impedidos de depor. Seus depoimentos têm o mesmo valor que outro qualquer. Há dispositivos expressos no CPP determinando que a Polícia deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III) e que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202). O só fato de ter sido a prova acusatória baseada em depoimentos prestados por policiais que procederam à prisão em flagrante não autoriza absolvição (TJSP - AC - Rel. Carlos Bueno - RT 654/278 e RJTJSP 125/563).

Dessa forma, sem a indicação de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção dos policiais, deverá prevalecer a palavra desses agentes públicos sobre a do réu.

Acrescenta-se ainda o fato de que o réu se negou a fazer

teste do bafômetro, bem como o exame de sangue, sem apresentar um motivo convincente.

Outrossim, praticado o fato no período de vigência da Lei nº 12.760/2012, é prescindível a realização de exame de sangue ou o teste do etilômetro para a comprovação da elementar consistente na “capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” durante a condução de veículo automotor.

No caso, os sinais indicativos da alteração da capacidade psicomotora foram comprovados pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Os policiais relataram que o réu possuía nítidos sinais de embriaguez, pois ele se apresentava com as vestes bagunçadas, odor etílico, andar cambaleante e fala pastosa. Observo que a lei prevê ao réu a produção de contraprova, o que não ocorreu nestes autos.

No que se refere ao laudo de exame de fl. 12, como bem sustentado pelo Magistrado em sua decisão, motivo pelo qual adoto como razão de decidir: *O laudo de exame juntado à fl. 12 não se presta a afastar aludida circunstância, até porque a própria profissional que o firmou foi categórica ao dizer que, pelo lapso temporal decorrido, era possível que os sinais de embriaguez já houvessem arrefecido no momento do exame.*

E, ao contrário do sustentado pela Defesa, o local do

acidente era uma pista reta, guarnecida de acostamento, não havendo comprovação de que o fato de ser diabético pudesse afetar sua capacidade de discernimento a ponto de não conseguir parar o veículo, logo após a colisão com a motocicleta das vítimas. Frise-se ainda que a motocicleta da vítima foi arrastada por mais de 100 metros na via asfáltica pelo veículo do réu, conforme laudo pericial do local do acidente (fls. 200/247) e depoimento das testemunhas.

José Carlos Carvalho, em juízo, disse *que estava no veículo Uno; que se lembra vagamente do que aconteceu; que estavam voltando e, quando estavam chegando no Posto Shalom, a camionete ultrapassou e entrou para a direita; que então atropelou o casal de motoqueiros; que não era o condutor; que estava atrás do motorista; que o acidente aconteceu um pouco à frente; que não estava muito distante; que andaram mais alguns metros até chegar no acidente; que a camionete ultrapassou em alta velocidade; que não sabe qual era a velocidade do Uno no momento; que a camionete passou bem rápido.*

Acácio Fernando, em juízo, disse *que estava no veículo Uno que estava na pista no momento do acidente; que a Hilux os ultrapassou pela pista; que no mesmo instante saiu um monte de fogo debaixo da camionete; que pediu para o motorista do Uno diminuir porque a camionete devia ter perdido alguma peça; que então presenciaram sacolas e alimentos jogados na pista; que já viram a mulher na pista; que saíram com o carro pro acostamento; que à frente viram o senhor na pista; que não conseguiram parar; que veio uma*

outra camionete Saveiro que atropelou novamente a senhora na pista; que foi tudo muito rápido; que logo atrás veio uma pessoa que quase capotou o carro; que ele conseguiu parar; que o Uno em que estava trafegava pela faixa da direita; que a camionete passou pela faixa da esquerda; que se lembra que a camionete passou em alta velocidade; que ela estava acima da velocidade permitida na via; que a Hilux ultrapassou pela esquerda e já voltou para a faixa da direita; que imediatamente pegou a moto com o casal; que foi a pouca distância do Uno; que a camionete não parou; que a camionete simplesmente seguiu; que a polícia chegou muito rapidamente; que não viu a motocicleta na frente; que a camionete passou pela esquerda, voltou para a direita e já pegou a moto.

Ronaldo Barbosa, em juízo, disse que estava conduzindo um veículo Uno pela estrada; que estava com outras três pessoas; que presenciaram um acidente envolvendo Hilux; que vinham de Aguaí para São João; que a camionete passou pelo carro em que estavam; que logo mais à frente viram faíscas saindo debaixo da Hilux; que então os corpos saíram debaixo da Hilux; que a moto preta estava ali; que estava na faixa da direita; que a camionete o podou pela esquerda; que o acidente aconteceu na faixa da direita; que ela passou pela esquerda e voltou para a faixa da direita; que estavam a uns 80 ou 90km/h; que ela passou na frente normal; que não reparou na velocidade dela; que o motorista não parou após o acidente; que ele deu continuidade e foi embora; que ele não voltou e a polícia chegou; que a polícia demorou de 15 a 20 minutos para chegar; que não tinha

visto a moto; que só viu o clarão; que o clarão foi a uma distância razoável do carro em que estava; que estava a uns 300 ou 500 metros; que assim que parou pra sinalizar passou um outro veículo; que não sabe qual o modelo; que esse veículo passou por cima da mulher atingida;

Nenhuma razão existe para não acolher a prova oral, já que não há indícios de que as testemunhas tivessem alguma animosidade com o apelante. Releva dizer que, pequenas divergências periféricas não lhes abalam a credibilidade, mesmo porque, justificam-se pelo decurso do tempo entre a data do acidente e a oitiva em juízo, ou seja, mais de quatro anos.

De outro lado, as testemunhas arroladas pela Defesa, não presenciaram os fatos e nada acrescentaram de relevante, limitando a narrar a boa conduta pretérita do réu e seu histórico de saúde.

Nesse contexto, a prova oral é contundente e deixa patente a culpa do apelante que deu causa ao evento de tão funestas consequências, por conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora visivelmente alterada, em razão de seu estado de embriaguez, em alta velocidade, de forma imprudente, descumprindo seu dever objetivo de cuidado, sendo previsível, assim, o resultado.

Inadmissível a pretensão da defesa de tentar culpar exclusivamente as vítimas alegando que a motocicleta encontrava-se sem iluminação comprometendo sua visibilidade, eis que tais fatos não

excluem a responsabilidade do réu e o dever de cuidado na condução de um veículo de grande porte - caminhonete -, especialmente em horário noturno, condições que, por óbvio, exigem maiores cuidados e cautela do motorista. Ademais, eventual culpa concorrente das vítimas não afasta a responsabilidade penal do apelante, pois, na esfera penal, culpas não se compensam, de modo que somente a culpa exclusiva da vítima – o que não restou comprovada no presente caso – poderia afastar a condenação.

Nesse quadro, não há como se afastar a culpa do réu na morte das vítimas Celso e Daniela, não havendo se cogitar em absolvição por falta de provas.

Do mesmo modo, demonstrado ainda, pelos depoimentos das testemunhas, que o apelante se evadiu do local e deixou de prestar socorro às vítimas, apesar da possibilidade de fazê-lo e da ausência de riscos pessoais.

Inverossímil a versão da Defesa de que o réu precisou percorrer 1676 metros, ou seja, mais de um quilômetro e meio para estacionar de forma segura e ausente de risco na rodovia. Como dito linhas atrás, a via era uma pista de mão dupla, com acostamento dos dois lados, em boas condições. Além disso, o fato de os airbags terem sido acionados, é mais um fator a comprovar a violência da batida, tanto que arremessou o corpo da vítima Daniela contra o próprio veículo do réu antes de cair da rodovia, e ainda arrastou a motocicleta por mais de

100m, o que demandaria a parada imediata do veículo no acostamento para socorrer as vítimas.

Também restou configurado o crime descrito no artigo 305, *caput*, do CTB, porquanto o réu admitiu ter deixado o local dos fatos e continuado a trafegar na rodovia por mais de 1,5km, mesmo sabendo que havia colidido com a motocicleta e vitimado duas pessoas, deixando claro, assim, que pretendia se eximir de qualquer responsabilidade.

É nítido que o apelante assim agiu para fugir à eventual responsabilidade penal ou civil. Não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Em suma, não ficou caracterizada a excludente, pois o réu poderia (e deveria) ter permanecido no local para verificar as consequências de sua conduta.

Portanto, a condenação nos termos da denúncia, deve ser mantida.

As penas também não merecem reparo, porque fixadas de acordo com os parâmetros legais.

Para os crimes previstos no artigo 302, do CTB, na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo legal de 05 anos de reclusão. Em seguida, sofreram o acréscimo de 1/3 com o reconhecimento da causa de aumento prevista no parágrafo 1º, inciso III, do artigo 302, da Lei 9.503/97 (omissão de socorro), resultando

definitivas em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Mantida a aplicação do artigo 70, do CP, pois mediante uma só ação, praticou dois crimes idênticos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conforme mencionado pelo Magistrado, a pena final resultou em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão.

No tocante ao crime previsto no artigo 305, *caput*, do CTB, a pena foi fixada no piso legal, ou seja, em 06 meses de detenção.

Em razão do concurso material de crimes, as penas foram somadas, totalizando, então, 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 06 meses de detenção.

Preenchidos os requisitos legais, a sanção carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, no importe de 10 salários-mínimos, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, com a fixação do regime semiaberto para o caso de conversão da pena.

Por derradeiro, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi justificada e fixada dentro dos parâmetros legais, ou seja, em 03 anos.

Ressalte-se que a pena de suspensão da habilitação deve ser fixada de acordo com a gravidade da conduta perpetrada, adequando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se, ainda, à sanção penal imposta.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
Relator